

De 16 de novembro de 1983

Institui o Código Tributário do
Município de Dona Inês.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º – A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade

Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º – Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º – Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º – O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º – O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º – O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º – Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 183 – A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 186 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º – Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º – Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I – título de propriedade da área loteada;
- II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 – Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 191 – Fica instituído o valor de referência de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 192 – A base de cálculo do ISS, definida no art. 27 §§ 1º e 2º e

o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193 — Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 194 — Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 195 — Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 — Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983 revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, em
16 de novembro de 1983.

Jose Eugenio Cabral de Melo
Jose Eugenio Cabral de Melo
Prefeito

Aprovado em 1ª discussão

Em 30/11/83

João Leônidas da Silva
Presidente

Aprovado em 2ª discus-

ões
Em 30/11/83

João Leônidas da Silva
Presidente

Aprovado em 3ª discussão

Em 30/11/83

João Leônidas da Silva
Presidente